



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.908 - RO (2016/0218111-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO DA FONSECA MACHADO
AGRAVADO : MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME
AGRAVADO : NUBIA KATIE DE ARAUJO
AGRAVADO : OLIVIO RAMOS MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO E OUTRO(S) - RO004653
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO DO CRIME MAIS GRAVE PELO MENOS GRAVE. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONCURSO MATERIAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se, em tese, a absorção de um delito mais grave por outro mais brando, a depender das circunstâncias concretas do caso. Precedentes.
2. Na espécie, o agente praticou o delito de falsidade ideológica com o fim exclusivo de realizar de forma clandestina o transporte e a venda de madeira, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da consunção.
3. Desconstituir a circunstância fática delimitada pelo Tribunal de origem exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.908 - RO (2016/0218111-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO DA FONSECA MACHADO
AGRAVADO : MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME
AGRAVADO : NUBIA KATIE DE ARAUJO
AGRAVADO : OLIVIO RAMOS MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO E OUTRO(S) - RO004653
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal desta Relatoria, que negou provimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que seu recurso prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo objetivado a correta classificação jurídica dos fatos imputados e a verificação do concurso de crimes, ou a absorção do delito de falsidade pelo previsto no artigo 46 da Lei n. 9.605/98, ressaltando a inaplicabilidade do princípio da consunção pelo crime menor.

Requer, ao final, o encaminhamento do feito ao Colegiado, provendo-o.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.908 - RO (2016/0218111-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que DIEGO DA FONSECA MACHADO foi denunciado pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, e no art. 299, *caput*, do Código Penal, por ter vendido aproximadamente vinte e sete metros cúbicos de madeiras serradas, e por inserir declaração diversa da que deveria constar em Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e em Guia Florestal.

Julgada procedente a imputação, foi condenado às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 70 dias-multa.

Interposta apelação, não foi recebida. Manejado recurso em sentido estrito, foi acolhido a fim de dar prosseguimento àquele reclamo, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para reconhecer a absorção do crime de falsidade ideológica pela infração ambiental e afastar a condenação relativa a este delito, modificando-se a reprimenda para 6 meses de reclusão e 10 dias-multa.

O *Parquet* apresentou recurso especial, alegando negativa de vigência aos artigos 69 e 299, ambos do Código Penal; 46 da Lei n. 9.605/98, e divergência jurisprudencial, argumentando ser inidônea a aplicação do princípio da consunção entre as condutas imputadas, sob o fundamento de que não se afigura viável a absorção de um delito mais grave por outro mais brando.

Admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria foi-lhe negado provimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou ser possível, em tese, a absorção de um delito mais grave por outro mais brando, a depender das circunstâncias concretas do caso.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPARO ABSORVIDO PELA LESÃO CORPORAL LEVE CAUSADA NA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DO AGENTE DE LESIONAR A VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "o princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, de per si, impedirem a referida absorção" (AgRg no REsp 1472834/SC, Rel.

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015). Precedentes. [...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1221504/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2015)

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva, como se infere do teor do enunciado 17 da súmula deste Sodalício. [...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344850/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013)

Sobre a questão submetida ao crivo deste Sodalício, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

No caso, entendo possível a falsidade ser absorvida pelo delito ambiental, uma vez que a referida falsificação tinha por fim exclusivo viabilizar o transporte e venda de madeira de forma irregular, ou seja, as notas fiscais e guias florestais foram fraudadas exclusivamente com o fim de transportar a madeira.

Com efeito, se a falsificação constituiu meio necessário à fase de preparação para a execução do crime previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, verifica-se a incidência do princípio da consunção, pois a falsificação ideológica, conduta anterior, foi excluída pela conduta da venda de madeiras sem a licença necessária correta. (fl. 478)

Como visto, o Tribunal *a quo* beneficiou o acusado ao concluir pela incidência do princípio da consunção, salientando que o agente praticou o delito de falsidade ideológica com o fim exclusivo de realizar de forma clandestina o transporte e a venda de madeira - fl. 478.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado e afastar o reconhecimento da absorção entre as condutas imputadas ao recorrido, efetuado pela Corte local, exige o revolvimento do material probante, vedado na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRETENSÃO DA DEFESA EM DEMONSTRAR QUE O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO TEVE O FIM EXCLUSIVO DE VIABILIZAR O TRANSPORTE E A VENDA DE MADEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que somente é possível a aplicação do princípio da consunção quando as instâncias ordinárias descrevem uma situação fática que demonstra a presença dos seus requisitos, uma vez que a via do recurso especial não permite a análise de matéria fático-probatória.

2. Na espécie, para se concluir, como pretende o recorrente, que o crime de uso de documento falso teve o fim exclusivo de viabilizar o transporte e venda de madeira, seria necessário o reexame do material cognitivo produzido nos autos. Incidência do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1589278/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME DE TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME AMBIENTAL. EMENDATIO LIBELLI. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o Tribunal a quo afirmado que o crime de falsidade ideológica foi meio necessário para o cometimento do crime ambiental, exaurindo-se ali sua potencialidade, entendimento em sentido contrário quanto à autonomia e independência de tais comportamentos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. O princípio da consunção pressupõe que seja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, por si sós, impedirem a referida absorção. Precedentes. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 300.077/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME AMBIENTAL. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva.

2. É relevante consignar que, decidido nas instâncias ordinárias que o uso de documento falso visava apenas propiciar a prática do delito ambiental, modificar tal entendimento a fim de evidenciar a potencialidade lesiva autônoma do falso implica revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1365249/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2014)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0218111-3

AgRg no
REsp 1.620.908 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058546420158220000 00059069320118220002 58546420158220000
59069320118220002

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : DIEGO DA FONSECA MACHADO
RECORRIDO : MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME
RECORRIDO : NUBIA KATIE DE ARAUJO
RECORRIDO : OLIVIO RAMOS MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO E OUTRO(S) - RO004653

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DIEGO DA FONSECA MACHADO
AGRAVADO : MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME
AGRAVADO : NUBIA KATIE DE ARAUJO
AGRAVADO : OLIVIO RAMOS MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO PREVIATTI - RO000213B
LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO E OUTRO(S) - RO004653
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.